



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0094379-33.2012.815.2001 – 17ª Vara Cível da Capital.

Relator : Wolfram da Cunha Ramos, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Nathalya Kleidy Luciano Rodrigues.

Advogado : Marcos Antonio Dantas Carreiro (OAB/PB 9.573).

Apelado : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.

Advogado : Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB 8.463), Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB 13.040).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PARTO A TERMO. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO 300 (TREZENTOS) DIAS DE CARÊNCIA. CIÊNCIA DA SEGURADA. CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

— A negativa de cobertura ocorrida no curso de prazo de carência não configura falha de prestação de serviço, quando não verificada situação de urgência ou emergência.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrêgia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** contra sentença de fls.136/140, proferida pelo Juízo da **17ª Vara Cível da Capital**, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenizatória por danos morais** ajuizada por **Nathalia Kleidy Luciano Rodrigues**.

O Juízo *a quo*, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por entender que o período de carência para cobertura de parto está previsto no contrato. Honorários fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão em razão da concessão do benefício de assistência judiciária.

Em suas razões recursais, a apelante aduz que estava com gestação prolongada e que se submeteu a uma cesária de urgência, fazendo jus a uma indenização por danos morais ante a não cobertura do plano de saúde. Pleiteia, por fim, a reforma da sentença (fls.142/148).

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 152/164.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 173/178).

É o relatório.

VOTO

A promovente alega que contratou os serviços da promovida desde o dia 29/11/2011, com a preocupação de ser amparada para realização do parto, pois na época já estava com 09 (nove) meses de gestação.

Aduz que no ato da assinatura a assistente de vendas da UNIMED garantiu que a promovente não estaria sob carência em 05/06/2012, quando poderia realizar seu parto.

Afirma que após 38 (trinta e oito) semanas de gestação, efetuou requerimento para parto cesariano, mas foi negado com fundamento no período de carência, razão pela qual afirma que se trata de ato ilícito passível de indenização por danos morais.

Pois bem.

No caso em tela, não obstante a recorrente afirme, inexistem nos autos elementos que evidenciem qualquer garantia da UNIMED em relação ao fim da carência para realização de parto em 05/06/2012, quando apenas havia transcorrido cerca de 190 (cento e noventa) dias do prazo estabelecido contratualmente, que é de 300 (trezentos) dias, conforme documento de fls. 19/39, juntado pela própria autora.

Observe-se que o prazo estabelecido pela UNIMED encontra fundamento na Lei Federal nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos de saúde, de modo que não representa abusividade, senão vejamos:

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de **trezentos dias** para partos a termo;

Cumprido observar que na própria exordial **a promovente afirma que já tinha conhecimento da gestação quando contratou a cobertura do promovido, estava com 09 (nove) semanas**, ou seja, a autora assumiu o risco de não haver cobertura do plano de saúde para a realização do seu parto, haja vista que o contrato não deixa dúvidas de que o período de carência para partos a termo (realizados no momento certo do período gestacional) é de 300 (trezentos) dias.

Sendo assim, conforme consta dos autos, não houve urgência na gestação da promovente, mas sim a necessidade de realizar o procedimento considerando circunstâncias naturais da gestação, sem que se evidenciasse risco para a autora ou para a

criança. É o que se extrai de suas declarações referentes ao requerimento de realização do parto após 38 (trinta e oito) semanas, o que denota a existência de uma gestação completamente natural e sem riscos.

Assim, diante da ausência de circunstância que caracterizasse a urgência no parto da promovente, outra medida não há senão o indeferimento da cobertura por parte do plano de saúde, bem como o não reconhecimento de ato ilícito passível de indenização por danos morais.

A jurisprudência corrobora esse entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CONSULTA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INDEVIDA REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. 1. **A negativa de cobertura ocorrida no curso de prazo de carência não configura falha de prestação de serviço, quando não verificada situação de urgência ou emergência.** 2. Constatada a **inexistência de recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento da segurada devem ser afastadas as condenações a título de danos materiais e morais, por inexistir ato ilícito hábil a imputar a responsabilidade civil.** 3. 1ª Apelação cível conhecida e provida. 4. 2ª Apelação cível prejudicada. (Processo nº 054617/2015 (189164/2016), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. DJe 21.09.2016)

PLANO DE SAÚDE. **REALIZAÇÃO DE CESÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA DE 300 (TREZENTOS) DIAS NÃO CUMPRIDO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 12, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 9.656/98. PARTO REALIZADO COM 38 (TRINTA E OITO) SEMANAS DE GESTAÇÃO. PERÍODO GESTACIONAL QUE SE ENQUADRA COMO PARTO A TERMO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NÃO COMPROVADOS. NEGATIVA LEGÍTIMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.** (Processo nº 1661366-8, 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Albino Jacomel Guerios. unânime, DJ 21.07.2017)

Dessa forma, agiu acertadamente o juízo *a quo* quando julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo a inexistência de ato ilícito na negativa do plano de saúde com fundamento no prazo de carência contratual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Consoante §11 do art.85 do CPC, majoro a verba honorária para 20% (vinte por cento) cuja exigibilidade fica suspensa conforme §3º do art.98 do CPC.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da
Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.
João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0094379-33.2012.815.2001 – 17ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** contra sentença de fls.136/140, proferida pelo Juízo da **17ª Vara Cível da Capital**, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenizatória por danos morais** ajuizada por **Nathalia Kleidy Luciano Rodrigues**.

O Juízo *a quo*, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por entender que o período de carência para cobertura de parto está previsto no contrato. Honorários fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão em razão da concessão do benefício de assistência judiciária.

Em suas razões recursais, a apelante aduz que estava com gestação prolongada e que se submeteu a uma cesária de urgência, fazendo jus a uma indenização por danos morais ante a não cobertura do plano de saúde. Pleiteia, por fim, a reforma da sentença (fls.142/148).

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 152/164.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 173/178).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 09 de julho de 2018

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

